



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Secretaria de Administração
Departamento de Licitações e Materiais

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

PROCESSO PC.000626/2025-60

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL TOALHA INTERFOLHAS FOLHA SIMPLES, PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA 30 METROS, PAPEL HIGIÊNICO FOLHA SIMPLES 300 METROS

I. DA ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE PRELIMINAR

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal e por parte que possui legitimidade para tal, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, o Recurso deve ser conhecido.

I.2 SÍNTESE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

No mérito, em apertada síntese, as recorrentes alegam que: a) A empresa STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA não apresentou as demonstrações contábeis conforme a exigido no item 3.6.3 do edital; b) Irregularidade nos laudos apresentados, no que se refere a exigência da comprovação da Certificação Florestal em nome do fabricante do material acabado; c) Os laudos apresentados foram realizados com base em normas da ABNT divergentes das exigidas no Termo de Referência no item 13; ; d) Os laudos apresentados não são todos referentes ao mesmo número de lote, conforme exigência do edital;

II. DO DIREITO:

II. 1. DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 3.6. DO EDITAL – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A recorrente ALL SERVICE COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA sustentou que a STATUS PRO não apresentou essa documentação na forma requerida, configurando um descumprimento essencial. Em suas contrarrazões, a STATUS PRO alegou que a recorrente demonstra

desconhecimento dos procedimentos internos da municipalidade, afirmando que a documentação necessária já havia sido enviada anualmente na "atualização cadastral" e que, no momento da habilitação, a pregoeira apenas solicita documentos vencidos.

Com razão a recorrente ALL SERVICE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, foi verificado que, por um lapso, a equipe de apoio não se atentou a falta da documentação exigida no Termo de Referência em seus itens. 3.6.2., 3.6.2, subitens, e 3.6.3., procedendo com sua habilitação.

O certame está estritamente vinculado às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O cerne do julgamento reside na estrita observância do Art. 5º da NLLC, que impõe os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e, notavelmente, a vinculação ao edital. O edital, sendo a "lei interna da licitação", estabelece as condições de habilitação (Art. 62 da NLLC), as quais devem ser atendidas integralmente sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Um aspecto fundamental introduzido pela NLLC e consolidado pela jurisprudência é que, embora o formalismo moderado e o saneamento de falhas sejam objetivos da Administração, isso se aplica apenas a erros formais passíveis de correção. Vícios que atinjam a essência dos requisitos de qualificação—seja a saúde econômico-financeira (Art. 69) ou a capacidade técnica de execução do objeto—são, via de regra, considerados substanciais e insanáveis. A manutenção de uma licitante que não cumpriu requisitos essenciais, mesmo sob a alegação de preço mais vantajoso, configura violação direta à isonomia e à vinculação ao edital, expondo o processo à nulidade e à responsabilização perante os órgãos de controle.

Portanto, opino por reconhecer, neste ponto, ao exposto pela recorrente ALL SERVICE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

II.2. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO FLORESTAL EM NOME DO FABRICANTE DO MATERIAL ACABADO

O edital, em consonância com as práticas de desenvolvimento nacional sustentável preconizadas pela NLLC, exigia a comprovação da Certificação Florestal (FSC, Cerflor) válida "em nome do fabricante do material acabado".

O recorrente ALL SERVICE alegou que o certificado FSC apresentado estava em nome da ANIN, mas a marca ofertada era STATUS PRO, sugerindo que a ANIN não era a fabricante do "material acabado" da STATUS PRO, invalidando o certificado.

A STATUS PRO rebateu veementemente, afirmando que a empresa ANIN é a fabricante de seus produtos (incluindo as marcas Ouropel e Status) e que a rastreabilidade do FSC é garantida pela cadeia de custódia (CoC) desde a origem da matéria-prima. A licitante apresentou evidências de que a ANIN detém certificados FSC válidos que cobrem a "CONVERSÃO DE PAPÉIS PARA HIGIENE PESSOAL", o que indica que a ANIN é o convertedor do material.

Em termos de rastreabilidade (Chain of Custody – CoC), a certificação garante que a matéria-prima sustentável pode ser rastreada por toda a cadeia produtiva, do fornecedor ao convertedor final. Desde que a ANIN seja o fabricante/convertedor final (conforme ficha técnica e documentos anexados) e possua o CoC, e desde que essa relação com a STATUS PRO (como distribuidora) esteja formalmente documentada, a exigência de sustentabilidade pode ser considerada atendida.

Portanto, considerando o princípio do formalismo moderado e o cumprimento da finalidade para qual serve o referido certificado, entendemos que não merece acolhimento ao recurso neste ponto.

II.3. DA REALIZAÇÃO DOS LAUDOS COM BASE EM NORMAS DA ABNT DIVERGENTES DAS CONTIDAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

O edital prevê em seu item 13 as especificações técnicas das amostras sujeitas a análise da unidade técnica. Tais especificações divergem daquelas que aparecem nos laudos emitidos por laboratório credenciado.

No que se refere aos laudos, observa-se que o edital não estipula qual norma o laboratório deve seguir para nortear sua análise. As normas, inclusive as informadas pelos recorrentes, dizem respeito a uma outra análise – qual seja: análise técnica; não se referindo aos laudos.

Desta forma, sem razão as recorrentes neste ponto.

II. 4. DA DIVERGÊNCIA DO NÚMERO DOS LOTES DAS AMOSTRAS SUJEITAS A ANÁLISE LABORATORIAL

Com razão à recorrente COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, numa análise posterior, de fato, os laudos apresentados pela empresa STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA possuem lotes diferentes, não atendendo ao disposto no edital em seu item 3.3.1.3. que prevê expressamente “todos os laudos devem constar o mesmo número de lote”.

Uma das exigências do edital, visando o julgamento objetivo e a garantia de qualidade de produtos críticos como papel higiênico e toalha, era a rastreabilidade: "todos os laudos devem constar o mesmo número de lote" (Item 3.3.1.3). Esta regra impede que a licitante utilize laudos de amostras de melhor qualidade (para obter aprovação nos testes físicos) e laudos de outras amostras (para testes sanitários), garantindo que o produto a ser fornecido seja aquele efetivamente testado e aprovado.

No que se refere ao LOTE 01 – ITEM 01:

O laudo composição fibrosa teve como objeto de análise o LOTE 160135.

O relatório de compatibilidade por HRIPT teve como objeto de análise também o LOTE 160135.

O relatório de ensaio microbiológico teve como objeto de análise, por sua vez, o LOTE 01018, ou seja, de fato, não atendendo à disposição expressa editalícia.

O relatório de ensaio de Citotoxicidade in vitro, também apresenta como análise a amostra do LOTE 160135.

No que se refere ao LOTE 02 – ITEM 02:

O relatório de ensaio microbiológico teve como objeto de análise o LOTE 02027;

O relatório de ensaios físicos, por sua vez, apresentou como análise o LOTE 27160, ou seja, também divergente.

O relatório de composição fibrosa teve como objeto de análise o LOTE 27160;

O relatório de citotoxicidade in vitro também foi analisado o LOTE 27160;

O relatório de compatibilidade por HRIPT também foi analisado o LOTE 27160;

O relatório de avaliação de aceitabilidade dérmica e Ginecológica teve como análise o também o LOTE 27160;

No que se refere ao LOTE 02 – ITEM 03:

O laudo microbiológico apresentado teve como análise o LOTE 3100;

O laudo de ensaios físicos, por sua vez, teve como análise o LOTE 160135, também sem atender ao disposto no edital.

O laudo de composição fibrosa também o LOTE 160135;

O laudo de citotoxicidade in vitro, por sua vez, teve como análise o LOTE 160108, também divergente.

O laudo de compatibilidade por HRIPT analisou o LOTE 160135.

O relatório de avaliação de aceitabilidade dérmica e Ginecológica teve como análise o também o LOTE 160108;

Diante do exposto, a quebra da rastreabilidade da amostra e dos laudos em todos os itens é um vício substancial e insanável. Se os laudos de segurança (microbiológico, citotoxicidade) referem-se a um lote e os laudos de desempenho (ensaios físicos) referem-se a outro, a Administração não tem garantia de que o material de consumo de uso pessoal cumpre as especificações técnicas e sanitárias exigidas.

A falha na rastreabilidade viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, comprometendo a qualidade e a segurança do fornecimento. Diante do vício identificado, a desclassificação da proposta da licitante é a única medida compatível com a legalidade.

VII. CONCLUSÃO

Diante das alegações das recorrentes, opinamos por reconhecer os vícios aqui apresentados, em especial em relação a documentação acostada pela licitante STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

As falhas identificadas configuram-se como vícios materiais e insanáveis que comprometem a capacidade de execução do contrato e a confiabilidade dos produtos ofertados.

Decisão

Pelo exposto e fundamentado nesta análise técnico-jurídica, propõe-se que a Autoridade Competente:

- a) **REFORME** a decisão inicial de classificação da empresa STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA, acatando-se os recursos administrativos interpostos.
- b) **INABILITE** a licitante STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA por descumprimento do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 (habilitação econômico-financeira) e do Item 3.6 do Edital, e por quebra de rastreabilidade nos laudos técnicos, em violação ao Item 3.3.1.3 do Edital.
- c) Que o Pregão Eletrônico nº 035/2025 **PROSSIGA** com a convocação da próxima licitante classificada em ordem de lance para a análise de sua proposta e documentação de habilitação.

SA-22, 22 de outubro de 2025.

JOSÉ CALDERAN

Encarregado de Serviço – SA-221.3

SANDRO ORDONHO SINÉSIO

Diretor de Seção – SA-221

SERGIO ISSA DEL NERO

Diretor de Divisão



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À
SA-211

Tendo em vista a manifestação da d. SA-22, às fls. 599/603, que a presente decisão passa a integrar, acolho as referidas manifestações e decido pelo provimento parcial aos recursos interpostos pelas licitantes ALL SERVICE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA e COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, modificando a decisão alcançada anteriormente que declarou a empresa STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA vencedora do certame, pelos motivos explanados na manifestação supramencionada.

Ante todo o exposto, reformo a decisão anterior, procedendo à inabilitação da empresa STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA por descumprimento das exigências editalícias, e procederei com a retomada da Sessão Pública para negociação com as licitantes subsequente dos Lotes 1 e 2.

SA-211.1, em 22 de outubro de 2025

ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS
Pregoeiro